

Ao Prefeito Municipal

Parecer

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2018

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MONTAGEM E EXECUÇÃO DO EVENTO: RODEIO, FESTIVIDADES TRADICIONAIS E ATOS CÍVICOS QUE FARÁ REALIZAR NOS DIAS 26, 27 E 28 DE JULHO DE 2018, PARA ATENDER O EVENTO DE COMEMORAÇÃO AOS 146 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE POSSE.

Assunto: Interposição de Recurso pela empresa VRB PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA, contra decisão que não credenciou a empresa referente ao certame licitatório em epígrafe.

O Pregoeiro Oficial vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

1- RELATÓRIO

No dia 18 de julho do corrente ano, a empresa VRB PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA protocolou recurso contra decisão do Pregoeiro, referente ao não recebimento do credenciamento durante o Pregão Presencial nº 031/2018:

1. Em suma, alega a recorrente que fora indevidamente não credenciada, visto que no momento do credenciamento não apresentou o inciso II do item 3.2, onde exige firma do outorgante reconhecida. Deixou de apresentar também o anexo VI (declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte), onde deve ser apresentada no momento do credenciamento e não apresentou o simples nacional. Ficando este impedido de apresentar reclamações ou recursos, assinar as atas os licitantes credenciados conforme o item 2.5 do edital.
2. Informa que fora não fora credenciada por excesso de rigor, pois é sócio da empresa também.
3. Informa ainda que não foram respeitados o princípio da legalidade e outros correlatos ao processo de licitação.
4. Requer o deferimento da revisão do credenciamento, para revogar a licitação;
5. Devidamente intimadas nenhuma empresa participante apresentou contrarrazões.



É o relatório.

2- DA ANÁLISE

A Recorrente insurge contra decisão que sobre o julgamento do certame do Pregão Presencial nº 031/2018, alegando ter ocorrido um equívoco na análise da documentação de seu credenciamento.

De fato, após análise pormenorizada da ata e dos documentos apresentados no referido certame, nota-se que o representante da empresa VRB PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA, ora recorrente, como não credenciado, não deixou nenhum documento em poder da comissão, se ausentando da sala e tão pouco alegando sua intenção de recorrer sobre o julgamento das propostas e habilitação do Pregão nº 031/2018.

Todavia, para elucidar o caso, é necessário primeiro esclarecer que a recorrente, não fora credenciada, pois visto que no momento do credenciamento não apresentou o inciso II do item 3.2, onde exige firma do outorgante reconhecida. Deixou de apresentar também o anexo VI (declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte), onde deve ser apresentada no momento do credenciamento e não apresentou o simples nacional. Ficando este impedido de apresentar reclamações ou recursos, assinar as atas os licitantes credenciados conforme o item 2.5 do edital.

Quem estava presente na sessão, fora o Sr. Romário Vinicius Bastos Botelho, logo, conforme contrato social da empresa recorrente em sua cláusula 7ª, o mesmo não é o sócio administrador da empresa VRB PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA, e sim o Sr. Valmir Ribeiro Botelho.

Portanto, para ser representante da empresa no certame, o mesmo precisaria da carta de credenciamento, como qualquer representante de empresa, uma vez que não tinha poderes para agir sozinho.

A – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, assim disciplinou:



“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do 'caput', importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.” Grifei.

Nestes termos, ante a inexistência de motivação recursal durante o julgamento, bem como, a ausência de manifestação no momento oportuno em sessão, o representante da empresa recorrente decaiu do direito de recorrer do certame.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item.

- a) sucumbência: o representante da Recorrente não se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, durante o julgamento e durante a sessão de análise, conforme determina a legislação.
 - b) tempestividade: o recurso é tempestivo.
 - c) legitimidade: A representação da empresa é incompleta, ausência de procuração para o signatário.
 - d) motivação: Questionamento sobre o não credenciamento de representante
- Conclusão: Não estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Destarte, impõe-se o não recebimento do recurso, pela ausência de legitimidade do signatário do mesmo, uma vez que não foi apresentada a procuração ou documento equivalente autorizando a pessoa signatária, como representante legal da empresa, os poderes para constituírem procuradores para representa-las no presente certame. Configurando dessa forma, defeito de representação de natureza insanável.



Contudo, pela impossibilidade de análise do mérito do recurso, somente a título de informação, imperioso ressaltar, que a essencialidade respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ante o atendimento do inciso II do item 3.2 do Edital.


A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”



O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.



O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.



Portanto, do reexame da documentação apresentada pela empresa recorrente, depreende-se que a mesma não atendeu objetivamente e plenamente ao exigido para efeitos de credenciamento, mas mesmo podendo participar sem representante, preferiu evadir da sessão, sendo que nunca foi conhecida sua proposta, estando à argumentação da mesma incorreta.

Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, posto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

Assim, superadas todas as questões ventiladas no recurso interposto, consequência inarredável é o seu desprovimento, mantendo-se manifestação exarada na sessão de abertura e julgamento do Pregão Presencial nº 031/2018.

3- DECISÃO


DIANTE DE TODO O EXPOSTO, a equipe de apoio e o Pregoeiro do Município de Posse, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, decide não conhecer do recurso apresentado pela empresa VRB PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA, pela ausência de poderes do signatário do recurso, uma vez que não foi apresentada a procuração ou documento equivalente autorizando a pessoa signatária, como administrador da empresa, os poderes para constituírem procuradores para representá-la no presente certame. Configurando dessa forma defeito de representação de natureza insanável, logo, decido por manter o julgamento do Pregão Presencial nº 031/2018 e todos os atos deles emanados posteriormente.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Gabinete do Prefeito Municipal para apreciação do recurso e posteriores atos.

Após, publique-se no Placar e site do Município.

Posse, 18 de julho de 2018.


Marco Aurélio Inácio da Silva
Pregoeiro

DECISÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - Pregão Nº 031/2018

RECORRENTE: VRB PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MONTAGEM E EXECUÇÃO DO EVENTO: RODEIO, FESTIVIDADES TRADICIONAIS E ATOS CÍVICOS QUE FARÁ REALIZAR NOS DIAS 26, 27 E 28 DE JULHO DE 2018, PARA ATENDER O EVENTO DE COMEMORAÇÃO AOS 146 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE POSSE.

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no julgamento do recurso, sob a orientação da Consultoria técnica daquela Equipe, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de decidir o Recurso Administrativo interposto pela empresa VRB PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA e em conformidade com o § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, pela ausência de legitimidade e poderes do signatário do recurso, uma vez que não foi apresentada a procuração do administrador da empresa autorizando a pessoa signatária, como representante legal da mesma, os poderes para representa-la no presente certame. Configurando dessa forma defeito de representação de natureza insanável, dessa forma mantenho o julgamento do certame exarado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio.

Para tanto, determino a continuidade do certame para a adjudicação do objeto aos vencedores, atendendo todos os trâmites e praxe legais.

Determino ainda que se dê publicidade nos termos da Lei.

Posse, 18 de julho de 2018.



Wilton Barbosa
Prefeito Municipal

CONTRATO SOCIAL SOCIEDADE LIMITADA
CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE VRB PRODUÇÕES EVENTOS LTDA

1. **VALMIR RIBEIRO BOTELHO**, brasileiro, natural de Iaciara-GO, solteiro, nascido em 18 de Julho de 1962, empresário, n.º do CPF 413.801.421-72, documento de identidade n.º 2.110.728 SSP/GO, filho de Jesus Ribeiro Botelho e Almerinda Maria Botelho, domicílio e residência a Avenida Brasília, SN, Qd. 06, Lt. 0, Setor Central, Iaciara - GO, Cep. 73.920-000 e

2. **ROMARIO VINICIUS BASTOS BOTELHO**, brasileiro, natural de Posse - GO, solteiro, nascido em 09 de Dezembro de 1992, empresário, n.º do CPF: 049.990.141-06, identidade número: 5708657 SSP-GO, filho de Valmir Ribeiro Botelho e Laurecy Rocha Bastos, domicílio e residência a Avenida Brasília, SN, Qd. 06, Lt. 0, Setor Central, Iaciara - GO, Cep. 73.920-000, (art. 997, I, CC/2002) constituem uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

1ª A sociedade girará sob o nome empresarial de **VRB PRODUÇÕES EVENTOS LTDA** e terá como Título: **WR PRODUÇÕES**, tendo como á sede e domicílio na Avenida Brasília, SN, Qd. 06, Lt. 0, Setor Central, Iaciara - GO, Cep. 73.920-000. (art. 997, II, CC/2002)

2ª O capital social será R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) dividido em 100.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

VALMIR RIBEIRO BOTELHO..... n.º de quotas 99.000 R\$ 99.000,00.
ROMARIO VINICIUS BASTOS BOTELHO..... n.º de quotas 1.000 R\$ 1.000,00
(art. 997, III, CC/2002) (art. 1.055, CC/2002)

3ª O objeto será: Serviço de Organização de Feiras, Congressos, Exposições e Festas; Montagem e Desmontagem de Andaimos e outras Estruturas Temporárias; Aluguel de Palcos, Coberturas e Outras Estruturas de uso Temporário, Exceto Andaimos.

4ª A sociedade iniciará suas atividades em 15/03/2016 e seu prazo de duração é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002)

5ª As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão deias, a alteração contratual pertinente (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

6ª A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (art. 1.052, CC/2002)

7ª A administração da sociedade caberá ao sócio **VALMIR RIBEIRO BOTELHO**, com os poderes e atribuições de representações ativa e passiva na sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1064, CC/2002)

8ª Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002)

9ª Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002)

CONTEC - Escritório de Contabilidade Técnica
Rua Correntina, N. 418, Centro, Posse - GO, Cep. 73.900-000
Fone: (62) 3481-1835

Certifico que este documento da empresa VRB PRODUÇÕES EVENTOS LTDA, Nire: 52.20353826-1, foi detido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe N.º do protocolo 16-008572-1 e o código de segurança yGELS. Esta cota foi autenticada digitalmente e assinada em 22/03/2016 14:39:26 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.

A empresa recorrente esta enquadrada no Simples nacional, não tendo necessidade de apresentar a declaração de simples nacional no presente pregão.

Ressalta-se que a empresa recorrente ofereceu o menor valor no pregão, ofertando R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para a execução do evento.

Portanto, tendo em vista tamanhas irregularidades na proposta de preços apresentadas pelas outras empresas que concorreram o pregão, esta não deveria ter sua proposta aceita, como foi, devendo, portanto, o Pregoeiro reconsiderar a decisão, recusando a proposta e inabilitando a empresa vencedora, passando à análise das próximas propostas, até a que esteja de acordo com o estipulado no Edital.

DO PEDIDO

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este d. Sr. Pregoeiro, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para habilitar a empresa recorrente, prosseguindo o certame até que outra empresa classificada apresente um menor valor.

Pede deferimento.

Posse/GO 18 de julho de 2018


VRB PRODUÇÕES EVENTOS LTDA - EPP

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO POSSE/GO.

Ref. Pregão nº 031/2018

Processo nº 5121/2018

VRB PRODUÇÕES EVENTOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.429.838/0001-63, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que desabilitou a presente empresa para concorrer o pregão presencial, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões anexas aduzidas.

Pede deferimento.

Posse/GO 18 de julho de 2018.



VRB PRODUÇÕES EVENTOS LTDA - EPP